



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

	PROCNIT
	Processo: 030/0029029/2019
	Fls: 200
<b>Processo: 030029029/2019</b>	
<b>Data:</b>	16/05/2023

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO: 10887**

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL**

**RECORRENTE: AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SS LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 136) que manteve a Notificação nº 10887 (fls. 02/04) de exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2019, lavrada em 31/10/2019, cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado em 01/11/2019 (fls. 02).

O motivo da exclusão foi o fato do sujeito passivo ter extrapolado, em outubro/2018, o limite de faturamento para permanência no Simples em menos de 20% (vinte por cento), em virtude de cisão parcial de fato, caracterizado grupo econômico com a Escola Monte Cortez Educacional Ltda (CNPJ: 20.723.803/0001-81), uma vez que as empresas possuem o mesmo objeto social, compartilham o mesmo nome fantasia (Colégio Ágora), a mesma estrutura, quadro de pessoal administrativo e pedagógico, despesas fixas e de custeio e a receita obtida em sua totalidade.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que sua exclusão do regime diferenciado significaria sua morte econômica com a imposição de sanções administrativas impagáveis, sendo que, em ações fiscais anteriores, nunca teria sido alvo de autos de infração ou notificações (fls. 73).

Argumentou que teria sido excluída do Simples Nacional, por meio da Notificação nº 10886, a partir de agosto de 2014, por não ter realizado a comunicação obrigatória de sua cisão, sendo que esta cisão não teria ocorrido de fato. Além disso, teria sido excluída também, através da Notificação nº 10887, a partir de janeiro de 2019, por ter extrapolado o limite de faturamento para permanência no regime diferenciado em outubro de 2018 (fls. 74).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 201	
Processo: 030029029/2019	
Data: 16/05/2023	

Alegou que não existiria a formação de grupo econômico entre ela e a sociedade Monte Cortez, considerando-se que não haveria confusão patrimonial entre as empresas uma vez que cada uma delas possuiria instalações, maquinários e sócios totalmente distintos. Acrescentou que o equívoco poderia ter sido gerado pelo compartilhamento de um espaço recreativo, remunerado através de um contrato de parceria, utilizado para proporcionar melhores condições para os alunos (fls. 75).

Consignou que, apesar de atuarem no mesmo ramo (educação), de estarem instaladas em endereços próximos, teriam objetos sociais distintos, estruturas administrativas e programas pedagógicos próprios, com espaço físico e quadro de funcionários independentes, sendo que os contratos de prestação de serviços firmados pelas empresas serviriam com prova destas alegações (fls. 75/76).

Afirmou que a auditora fiscal não teria demonstrado a ocorrência de fraude ou simulação e que teriam sido entregues todos os documentos solicitados. Reiterou que não teria sido caracterizada a formação de grupo econômico uma vez que não haveria unidade de controle, os sócios seriam distintos, os endereços seriam diferentes, não existiria a figura do controlador e não teria sido verificado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (fls. 76/77).

Registrou que a utilização do mesmo nome fantasia se trataria apenas de uma estratégia de marketing, que não teria sido comprovada a transferência de funcionários entre as sociedades, que a contabilização dos custos e despesas próprias de cada empresa teriam sido acatadas pela fiscalização (fls. 77).

Esclareceu que a análise cronológica das aberturas das empresas e da documentação acostada aos autos comprovaria que a Monte Cortez não seria resultante de cisão ou de qualquer outra forma de desmembramento da recorrente a fim de se manter no Simples Nacional, que não haveria divisão de despesas de água, luz ou telefone, que ambas arcariam com despesas de aluguel de imóveis e que a comprovação de grupo econômico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 202	
<b>Processo: 030029029/2019</b>	
<b>Data:</b>	16/05/2023

dependeria da existência de relação de subordinação hierárquica entre as empresas componentes do grupo (fls. 78).

Afiançou que teria sido excluída do Simples sem o devido processo legal e a observância das regras da Resolução nº 140/2018 do CGSN, que somente após o processo de exclusão poderiam ter sido lavrados os autos de infração exigindo o ISSQN pelo regime normal de tributação e que a Fazenda Municipal não poderia deixar de atentar para o princípio da legalidade (fls. 79/81).

Argumentou que teriam sido incluídos descontos incondicionados na base de cálculo e desconsideradas bolsas de estudo e abatimentos, que não teriam sido analisados os aditivos dos contratos, que a base de cálculo somente poderia ser composta por ingressos efetivos e definitivos e que deveriam ser considerados incondicionados todos os descontos que importem em redução de receita de prestação de serviços efetivamente percebida em respeito ao princípio da capacidade contributiva (fls. 82).

Reafirmou que não integraria nenhum grupo econômico, que a auditora fiscal teria se baseado apenas em indícios, que não se poderia admitir que meros indícios sejam tratados como provas e que não se comprovaria, por meio dos documentos acostados aos autos, que teria havido cisão da recorrente (fls. 82/84).

Ressaltou que para a configuração de grupo econômico seria necessária a comprovação da existência de uma unidade diretiva comum, ou ainda, a existência de objetivo econômico comum, a realização de empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, investimentos na coligada ou controlada ou o compartilhamento de funcionários entre si. Por outro lado, não seriam suficientes a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum, a similitude de objetos sociais, ou o fato de que, em algum momento, tenham sido administradas por membros da mesma família (fls. 85/88).

Alegou que as bolsas concedidas aos alunos seriam solicitadas, formalmente e por escrito, pelos responsáveis e pactuadas antes da prestação dos serviços e não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0029029/2019	
Processo: 030029029/2019	Fls: 203
Data:	16/05/2023

deperderiam da ocorrência de nenhuma condição ou evento posterior. Além disso, a LC nº 116/03 não teria prescrito nenhuma limitação quanto aos descontos condicionados ou incondicionados, mas apenas determinado que a base de cálculo do imposto é o preço dos serviços (fls. 89).

Afirmou que, estando os descontos por ela concedidos incluídos no boleto bancário, não haveria que se falar em evento futuro e incerto, que possuiriam a característica da previsibilidade e que não poderiam integrar a base de cálculo do ISSQN por não representarem ingresso de receita (fls. 93).

Desse modo, a exclusão teria sido indevida uma vez que, para a verificação da superação do limite de faturamento permitido para os optantes do Simples, teriam sido computados equivocadamente na receita bruta da recorrente os descontos referentes às bolsas de estudo concedidas bem como nos descontos por pontualidade no pagamento das mensalidades (fls. 98).

Finalizou afirmando que teria ocorrido o cerceamento de seu direito de defesa uma vez que teria sido excluída do regime e somente sido notificada posteriormente, sendo que o Ato Declaratório da Exclusão (ADE) somente poderia ter sido emitido após a sua manifestação. Além disso, não poderia ter sido autuada de maneira concomitante à emissão da notificação de exclusão e que o procedimento seria nulo por desrespeitar as regras da LC nº 123/03, do Decreto nº 10.487/09 e da Resolução CGSN nº 140/18 (fls. 98/105).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a questão da inclusão dos descontos na base de cálculo do ISS não deveria ser apreciada uma vez que a matéria discutida nos autos se refere à exclusão do Simples Nacional. Além disso, o efeito suspensivo da impugnação ocorreria automaticamente e a discussão acerca do procedimento de exclusão não impediria a formalização de lançamentos relativos aos créditos tributários porventura devidos (fls. 131).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0029029/2019	
Processo: 030029029/2019	Fls: 204
Data:	16/05/2023

Afastou a tese de cerceamento de defesa sob o argumento de que a contribuinte foi suscitada a se manifestar durante a ação fiscal por meio das Intimações nºs 10513, 10528 e 10840 (fls. 131).

Consignou que, ainda que a cisão não tenha ocorrido formalmente, o relatório de auditoria fiscal demonstraria que teria havido o desmembramento da recorrente, sendo vedada a permanência no regime de pessoa jurídica resultante ou remanescente de qualquer forma de desmembramento ocorrida em um dos 5 anos-calendário anteriores. Além disso, a própria diretora da recorrente teria admitido a divisão da escola em duas, com a separação dos ensinos infantil e fundamental, para que os herdeiros se habilitassem para o gerenciamento da parte que mais lhe aprouvesse (fls. 132).

Registrou que a configuração de grupo econômico seria manifesta, considerando-se que a recorrente e a sociedade Monte Cortez Educacional S/S Ltda usam o mesmo nome fantasia (Colégio Ágora), possuem o mesmo objeto social, utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico, despesas fixas e de custeio e a receita obtida em sua totalidade, sendo que seria manifesta e inconteste a confusão patrimonial e o abuso de forma no desmembramento (fls. 132).

Ressaltou que o fato de terem sócios distintos, endereços diferentes, inexistência formal de um controlador e ausência de fraude não descaracterizaria a formação de grupo econômico de fato e que estes requisitos teriam relevância para grupos de sociedades de direito, reguladas pela Lei nº 6.404/76. Por outro lado, não teria sido anexada aos autos a prova da alegação de que o espaço com utilização em comum pelas sociedades decorreria de um contrato de locação (fls. 133).

A decisão de 1ª instância (fls. 136), em 16/04/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância, em 12/11/2020 (fls. 140), protocolando o recurso administrativo na mesma data (fls. 141).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0029029/2019	
Processo: 030029029/2019	Fls: 205
Data:	16/05/2023

Em sede de recurso, o sujeito passivo apenas reiterou os argumentos da impugnação (fls. 141/184).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 12/11/2020 (quinta-feira) (fls. 140), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 12/12/2020 (sábado), sendo prorrogado para o próximo dia útil: 14/12/2020, tendo sido a petição protocolada no mesmo dia da ciência (fls. 141), esta foi tempestiva.

A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à verificação da legalidade do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, ou seja, à investigação da correção da constatação de formação de grupo econômico de fato entre ela e a sociedade Escola Monte Cortez Educacional Ltda que resultou na soma das receitas dos respectivos estabelecimentos e na superação do limite permitido aos optantes do Simples Nacional, bem como na análise da adequação da inclusão dos valores referentes aos descontos concedidos por pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação escolar, na receita bruta auferida pela sociedade.

Conforme consta do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 31, 33, 34, 35, 60 e 61), a configuração de grupo econômico se baseou no fato de que, no ano de 2017, cerca de 120 alunos da educação infantil foram transferidos da recorrente para a Monte Cortez Educacional, na comprovação de que as sociedades funcionam no mesmo endereço, possuem o mesmo objeto, bem como se utilizam do mesmo nome fantasia, conforme abaixo:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 206	
Processo: 030029029/2019	
Data: 16/05/2023	

1.8. Informações gerais sobre a empresa

A escola AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS, nome de fantasia COLÉGIO ÁGORA, funciona desde 1981 na Rua Tiradentes. Até 2016, possuía em média 270 alunos a cada ano. Em 2017, cerca de 120 alunos da educação infantil foram transferidos (juridicamente somente) para a escola MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA –EPP, CNPJ 20.723.803/0001-81, nome de fantasia COLÉGIO ÁGORA, motivo da queda vertiginosa do faturamento da empresa em 2017.

Ao receber a 3ª Intimação Fiscal de n.º 10840 para esclarecer o fundamento dos registros contábeis de recebimento de recursos da escola MONTE CORTEZ, a sócia Illa Cortez explicou que a cisão da empresa teve origem no falecimento da matriarca e a necessidade de dividir o patrimônio entre os herdeiros necessários, o que culminou na divisão da empresa por foco de atuação.

3.1.2. Técnicas de auditoria utilizadas: (i) foi feita a análise comparativa dos dados obtidos por diversas fontes para verificar a fidedignidade dos documentos e dados entregues pela escola, considerando que encontramos dados divergentes e planilhas manipuladas através de filtros, criando diversas informações sobre o mesmo dado pesquisado (ii) foi feita vistoria no estabelecimento para verificar a conexão física dos 2 endereços das duas razões sociais que possuem o mesmo nome fantasia de Colégio Ágora; (iii) foram feitas duas reuniões com a diretoria financeira da escola AMANHECER, Sra. Illa Cortez, e com o sócio da escola MONTE CORTEZ (vide processo fiscal n.º 030/027259/2019), Sr. Bruno Cortez, para colher informações, dar orientações e melhorar a compreensão dos dados obtidos.

Ao verificarmos o endereço da escola MONTE CORTEZ, constatamos que não há uma sede com capacidade instalada para 120 alunos no endereço informado no cadastro, na Rua Nilo Peçanha, n.º 142 – Ingá. Pelo Google Maps, parece que esse imóvel dá fundos para a escola AMANHECER. Estivemos no local e pudemos verificar que ambos os endereços estão interligados pelos fundos.

Constatamos que os alunos da educação infantil estão de fato no Colégio Ágora, cuja entrada é pela Rua Tiradentes, n.º 160 – Ingá, endereço da empresa AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 207	
Processo: 030029029/2019	
Data: 16/05/2023	

### 3.1.5. Histórico do Colégio Agora/Amanhecer no SIMPLES NACIONAL

O ano de 2017 serve de indicação da RBT12 (Receita Bruta Total dos últimos 12 meses) para fins de enquadramento na tabela de alíquotas e para verificação do limite para reingresso no regime simplificado em 2018. A empresa esteve no SIMPLES de 2007 a 2015, quando foi excluída por COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CONTRIBUINTE. Ficou 2016 e 2017 fora do Regime, retornando em 2018, após “transferir” os alunos da educação infantil para a escola MONTE CORTEZ.

## 5. DAS PROVAS DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO PARA FINS FISCAIS

Fatos apurados no curso da ação fiscal em conjunto. Ambas as pessoas jurídicas:

- a) usam o mesmo nome de fantasia: COLÉGIO ÁGORA;
- b) possuem o mesmo objeto social;
- c) utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, apesar de estarem juridicamente com endereços diferentes ( o endereço era o mesmo até abril de 2016);
- d) compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico; Em 2018, a folha de pagamento da AMANHECER ficou em torno de R\$ 135 mil com média de 150 alunos; da MONTE CORTEZ, em torno de R\$ 15 mil com média de 120 alunos.
- e) compartilham despesas fixas e de custeio;
- f) compartilham a receita obtida em sua totalidade, considerando que a nova escola MONTE CORTEZ “devolve” contábil e financeiramente os recursos obtidos com as mensalidades escolares para a escola AMANHECER; Vide abaixo print da folha do Livro razão de 2018 – conta de Passivo 7455 não identificada no Plano de Contas mas escriturada como 2.1.03.09 - EMPRESTIMOS A PAGAR – da escola AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS.

Verifica-se nos contratos sociais das empresas:

- 8ª Alteração Contratual da Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda, de 29/11/2018 (fls. 12):





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

	PROCNIT Processo: 030/0029029/2019 Fls: 208
<b>Processo: 030029029/2019</b>	
<b>Data:</b>	16/05/2023

**SEGUNDA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO**

A sociedade girará sob o nome empresarial de **AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/S LTDA.**, com nome fantasia de **“COLÉGIO ÁGORA”**, sendo sua duração por tempo indeterminado, tendo a sede e foro no município de Niterói, estabelecida à **Rua Tiradentes nº 160 e 166 - Ingá - Niterói - RJ - CEP: 24210-510**, podendo abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

**TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto as atividades de:

- a) Educação infantil - creche;
- b) Educação infantil - pré-escola;
- c) Educação fundamental - do primeiro ao nono ano.

- 1ª Alteração Contratual da Monte Cortez Educacional S/S Ltda EPP, de (fls. 22):

**PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO**

A Sociedade girará sob o nome empresarial de **“MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA. – EPP”**, com nome fantasia de **“CÓLEGIO AGORA”**, sendo sua duração por tempo indeterminado, com sede e foro nesta cidade de Niterói, na **Rua Dr. Nilo Peçanha nº 142 – Ingá – Niterói – RJ – CEP: 24210-480**.

**SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objetivo principal a Prestação de Serviços, atuando no segmento de Educação, a saber:

- a) Educação Infantil – Creche, CNAE 8511-2/00;
- b) Educação Infantil – Pré-Escola, CNAE 8512-1/00;
- c) Ensino Fundamental do Primeiro ao Nono Ano, CNAE 8513-9/00 e
- d) Ensino Médio, CNAE8520-1/00.

A informação do Relatório de Auditoria Fiscal no sentido de que houve a transferência dos alunos da educação infantil para a Monte Cortez Educacional S/S Ltda EPP, é confirmada pelo sistema de notas fiscais da SMF, conforme planilhas em anexo relativas aos meses de 12/2016 e 01/2017 (fls. 190/197).

Por outro lado, verifica-se, no mesmo sistema, que a recorrente emite seus documentos fiscais consignando os alunos matriculados no ensino fundamental enquanto a Monte



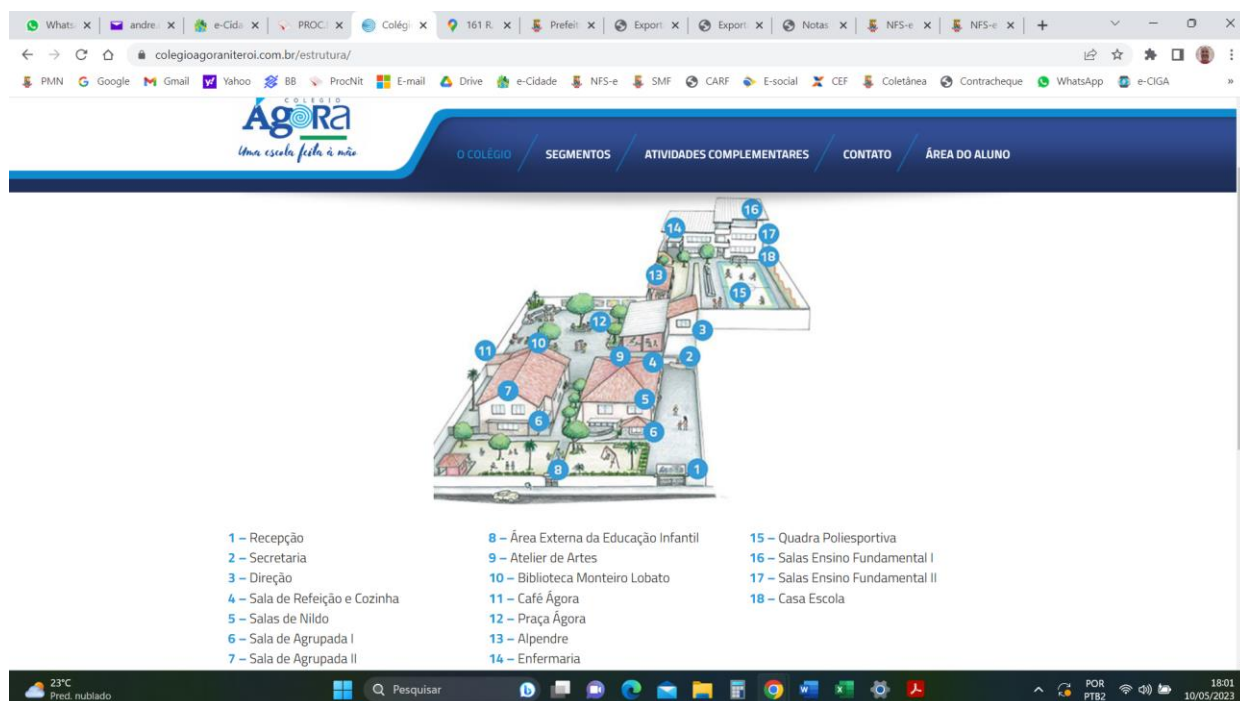
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030029029/2019

PROCNIT  
Processo: 030/0029029/2019  
Fls: 209

Data: 16/05/2023

Cortez registra os que frequentam a educação infantil. No entanto, o próprio site da escola fornece a informação de que o espaço destinado à educação infantil se localiza no imóvel com o endereço que consta no contrato social da recorrente (Rua Tiradentes, 160/166), enquanto o ensino fundamental utiliza o imóvel no qual foi registrada a sociedade Monte Cortez (Rua Dr. Nilo Peçanha, 142), ou seja, revela-se um nítido desacordo entre a situação fática e os registros documentais das empresas.



Como se vê, a própria documentação das empresas envolvidas bem como a auditoria realizada comprovam, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico de fato uma vez que evidenciada a ocorrência de confusão patrimonial, com o uso do mesmo espaço físico, objeto social em ramo idêntico, compartilhamento de empregados e do fardamento dos alunos, transferência de alunos e recursos entre as envolvidas bem como a utilização de idêntico nome fantasia.

Também é útil para a solução da controvérsia, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, que tratou especificamente da responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124, inciso I do CTN, mas que traz em seu bojo a definição de Grupo Econômico Irregular:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 210	
Processo: 030029029/2019	
Data: 16/05/2023	

***Grupo econômico irregular***

20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a responsabilização solidária por débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?".

20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.

20.2. Todavia, a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como conseqüente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra.

21. Já se adianta que os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes (mantendo-se a autonomia patrimonial e operacional de cada um deles), não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador. Vide o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029029/2019	
Processo: 030029029/2019	Fls: 211
Data:	16/05/2023

*hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo." 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. 5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (grifou-se)<sup>1</sup>*

*22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.*

<sup>1</sup> STJ, Edcl no AgRg no Resp nº 1.511.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8/11/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 212	
Processo: 030029029/2019	
Data: 16/05/2023	

23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

23.2. Mesmo parcela da doutrina reticente com a possibilidade de responsabilização solidária do grupo econômico legítimo reconhece sua possibilidade quando ocorre a hipótese ora tratada. Segundo Betina Grupenmacher:

*Acreditamos ser irrelevante que o grupo econômico tenha sido juridicamente constituído, ou que a sua existência seja apenas factual, o que é relevante é o propósito para o qual se deu a criação de estrutura tendente a prática de atos de cooperação empresariais. Certamente em havendo confusão patrimonial, fraudes comprovadas, abuso de direito e má-fé com prejuízo a terceiros - credores privados ou públicos -, neste caso sim poder-se-á admitir a existência de planejamento tributário ilícito, impondo-se a solidariedade quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo.<sup>2</sup> (grifou-se)*

24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos

---

<sup>2</sup> GRUPENMACHER, B. T. Responsabilidade tributária de grupos econômicos. In: QUEIROZ, M. E.; BENÍCIO JÚNIOR, B. C. (Coords.). Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais. São Paulo: Foco Fiscal, 2014. p. 65





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 213	
Processo: 030029029/2019	
Data:	16/05/2023

*geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.<sup>3</sup>*

*25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato*

<sup>3</sup> STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 214	
Processo: 030029029/2019	
Data: 16/05/2023	

*legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.*

Com efeito, pela análise das inúmeras evidências coletadas durante a auditoria fiscal, houve a caracterização de grupo econômico irregular, especialmente no que se refere à inexistência de autonomia patrimonial e operacional. Conseqüentemente, o grupo econômico deve suportar os efeitos tributários dos negócios efetivamente realizados em substituição àqueles que decorreriam de planejamento tributário não condizente com a verdadeira essência das operações efetuadas.

Desse modo, no presente caso concreto, deve ser considerado o somatório das receitas das sociedades envolvidas para a sua exclusão do referido do Simples Nacional no período no qual se verificou a superação do limite de receita bruta legalmente fixado para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Passemos então a análise da inclusão dos valores relativos aos descontos concedidos em virtude da pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação na base de cálculo do ISSQN e na receita bruta da recorrente.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, conforme Relatório Final de Ação Fiscal (fls. 41), **NÃO FORAM INCLUÍDOS** na base de cálculo do imposto ou na apuração da receita bruta os valores relativos às bolsas de estudo integrais concedidas pela recorrente, somente foram adicionados os descontos concedidos aos contratantes que efetuaram a quitação da mensalidade dentro do prazo de vencimento, ou seja, os chamados descontos por pontualidade no pagamento e os abatimentos referentes às bolsas parciais de educação.

Já o argumento de que qualquer desconto não deveria integrar a base de cálculo do ISSQN, por resultar na redução das receitas efetivamente recebidas pelo sujeito passivo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 215	
Processo: 030029029/2019	
Data: 16/05/2023	

vai de encontro ao previsto literalmente no CTM<sup>4</sup> e na jurisprudência que determinam que os descontos concedidos, quando condicionais, devem integrar a base de cálculo. Conforme jurisprudência colacionada pela própria recorrente (pág. 171/174), encontra-se consolidado nos tribunais superiores o entendimento de que somente os descontos incondicionais devem ser excluídos do cálculo de impostos, inclusive com edição da Súmula 457 do STJ relativamente ao ICMS<sup>5</sup>.

Não merece prosperar também a alegação de que os abatimentos das bolsas parciais e os descontos concedidos pela pontualidade no pagamento seriam incondicionais e que a importação do conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil<sup>6</sup> para o Direito Tributário seria equivocada.

O art. 110 do CTN<sup>7</sup>, como forma de proteção dos contribuintes, proíbe a alteração da definição dos institutos do direito civil pelos entes tributantes, impedindo que a ampliação de determinado conceito resulte na instituição de modalidade tributária não autorizada pela Constituição. Do mesmo modo, entende-se que não pode o sujeito passivo pretender uma redução de seu conteúdo com o objetivo de esquivar-se de suas obrigações.

Diversamente do defendido pela prestadora, entendemos que o fato dos mencionados descontos estarem definidos nos contratos ou boletos bancários não afastam a existência de acontecimento incerto e futuro atribuindo a característica de incondicionalidade a

---

<sup>4</sup> Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

<sup>5</sup> Súmula 457 - Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.

<sup>6</sup> Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

<sup>7</sup> Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 216	
Processo: 030029029/2019	
Data: 16/05/2023	

eles, observa-se nos documentos que o tomador somente terá direito aos benefícios se satisfizer a condição de efetuar a quitação até determinada data. Assim, no caso posto em exame, o evento futuro e incerto se consubstancia no pagamento dentro do prazo de vencimento que pode ocorrer ou não a depender da vontade ou, ainda, das condições do tomador.

Diferentemente do ISSQN, que considera o preço do serviço, deve-se destacar que o desconto para pagamento antecipado ou à vista não se inclui na base de cálculo do ICMS, porque esta, conforme previsão do art. 13, inciso I da Lei Complementar nº 87/96<sup>8</sup>, é o valor da operação considerado na saída da mercadoria. Sem sombra de dúvidas, a conclusão totalmente diversa se chegaria se a base de cálculo deste fosse o preço da mercadoria. Importa considerar que a própria LC que trata do imposto de competência estadual diferencia as bases impositivas, destacando-as em incisos distintos do referido artigo e determinando, por exemplo, que esta passa ser o preço do serviço no caso de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP<sup>9</sup>, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada.

---

<sup>8</sup> Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

(...)

<sup>9</sup> STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator : Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 217	
Processo: 030029029/2019	
Data: 16/05/2023	

Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>10</sup>. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

*“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.*

*Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais,*

---

<sup>10</sup>Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 218	
Processo: 030029029/2019	
Data: 16/05/2023	

de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.

(...)

*Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.*

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***

(...)

*Na hipótese dos autos, como se constata, **os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.***

*Nestes termos pactuados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029029/2019	
Processo: 030029029/2019	Fls: 219
Data:	16/05/2023

*previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.*

*A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).*

*Permissa venia, tal compreensão, **além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados**, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.*

*Como acentuado, **os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula).***

*Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. **Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.***

*(...)*





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029029/2019	PROCNIT Processo: 030/0029029/2019 Fls: 220
Data: 16/05/2023	

*No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa venia, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.*

*Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)".*

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 12 (doze) parcelas, conforme se verifica, a título de exemplo, no contrato de prestação de serviços relativo ao exercício de 2018, que foi anexado às fls. 95/108 do processo de ação fiscal nº 030007632/2019, cuja cláusula 7ª previa:

**CLÁUSULA SÉTIMA – ANUIDADE**

Como contraprestação pelo Serviço de Educação Escolar, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis a matéria, o CONTRATANTE, inteira-se das condições financeiras deste Contrato, com os valores da anuidade para o ano letivo de 2018, com opção de duas formas de pagamento, conforme especificado no quadro abaixo.

PLANO FINANCEIRO I – Antecipação de R\$ 600,00 (seiscentos reais) da anuidade, no ato da matrícula, sendo o restante da mesma dividida em 12 parcelas iguais.

SEGMENTO	ANUIDADE 2018	COTA DE ANTECIPAÇÃO	ANUIDADE DEDUZIDA COTA	12 PARCELAS
Ed. Infantil	R\$ 20.168,00	R\$ 600,00	R\$ 19.568,00	R\$ 1.630,67
Ens. Fund. - 1º ao 5º ano	R\$ 21.991,48	R\$ 600,00	R\$ 21.391,48	R\$ 1.782,62
Ens. Fund. - 6º ao 9º ano	R\$ 22.698,28	R\$ 600,00	R\$ 22.098,28	R\$ 1.841,52



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029029/2019	
Processo: 030029029/2019	Fls: 221
Data:	16/05/2023

Já as cláusulas 9ª e 10ª determinavam que as multas e juros de mora seriam calculados sobre o valor da parcela da anuidade em atraso e que o contratante somente teria direito aos descontos concedidos ou à bolsa parcial de educação escolar caso fosse efetuado o pagamento da parcela até a data do vencimento.

**CLÁUSULA NONA - DO ATRASO E DO INADIMPLEMTO**

**O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV.**

§ 1º - Na hipótese de inadimplência, o CONTRATANTE perderá os descontos caso concedidos pela CONTRATADA, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

**CLÁUSULA DECIMA - DA BOLSA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR**

As reduções concedidas pela CONTRATADA, a título de **Bolsa Parcial de Educação Escolar**, têm caráter transitório, não gerando direitos definitivos, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela CONTRATADA podendo, a qualquer tempo e a critério da CONTRATADA, ser diminuída ou eliminada, mediante aviso prévio de trinta dias.

**Parágrafo único** – A **Bolsa Parcial de Educação Escolar** obtida pelo (a) **ALUNO(A) BENEFICIÁRIO(A)**, independente do percentual concedido, **será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade**; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o **CONTRATANTE** ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela **CONTRATADA**.

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a receita bruta anual para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pela legislação do Simples Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029029/2019	
Fls: 222	
Processo: 030029029/2019	
Data: 16/05/2023	

Vale ressaltar que foi esse o entendimento do Conselho de Contribuintes quando do julgamento dos processos administrativos 030016000/2018 e 030012083/2021, conforme acórdãos, de relatoria do conselheiro Eduardo Sobral Tavares, abaixo colacionados:

*“ACÓRDÃO Nº 2.772/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”*

*“ACÓRDÃO Nº 2.916/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”*

Destarte, verifica-se que a recorrente deve ser excluída do regime do Simples Nacional, a partir do exercício de 2019, em virtude da constatação de formação de grupo econômico entre ela e a sociedade Escola Monte Cortez Educacional Ltda, sendo que o somatório das receitas do grupo econômico ultrapassou, em outubro de 2018, menos de 20% (vinte por cento) da receita bruta limite permitida para a inclusão das ME no regime diferenciado, conforme determina o artigo 3º, inciso II, §§ 9º e 9º-A, c/c artigo 29, inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029029/2019

Data: 16/05/2023

PROCNIT  
Processo: 030/0029029/2019  
Fls: 223

I, c/c artigo 30, inciso IV, c/c artigo 31, inciso V, alínea "b", e artigo 33, todos da Lei Complementar nº 123/09.

Também não merece acolhida o argumento de que a sociedade somente deveria ser excluída do regime simplificado após o trânsito em julgado da decisão administrativa pelo simples fato de que a exclusão de ofício, referente ao período abrangido pela notificação, ainda não foi registrada pelo Município no Portal do Simples Nacional e a sociedade continuou apurando seus tributos no referido regime até 12/2022, sendo que ela mesma optou por sua exclusão a partir de 01/2023 (fls.198), ou seja, a impugnação continua produzindo o efeito suspensivo dela decorrente. Desse modo, verifica-se que o procedimento de exclusão está sendo efetuado em consonância com o disposto no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 16 de maio de 2023.

16/05/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

EMENTA: EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL – RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO 10887 – CONSTATAÇÃO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO – SOMATÓRIO DOS FATURAMENTOS DAS SOCIEDADES - ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DO SIMPLES NACIONAL EM 2018 -INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**PROCESSO Nº0300029029/2019**

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário interposto por AMANHECER EMPREEDIMENTOS EDUCACIONAIS em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação em face a EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, a partir de 01.01.2019, mantendo a notificação 10887, por ter extrapolado, em Outubro de 2018 o limite de faturamento do regime do simples nacional em menos de 20%, em viturde da pratica de cisão de fato, criando em 15.07.2014 a empresa Monte Cortez Educacional, caracterizando a formação de Grupo Econômico.

Em sede de impugnação, o contribuinte arguiu pela revisão da posição da SMF referente a sua Exclusão do Simples Nacional.

Alega que a Exclusão acarretará serias dificuldades, condenando a morte econômica, sujeitando a sanções administrativa impagáveis. ressalta que durante vários anos e em várias revisões fiscais já ocorridas, e em nenhum momento foi alvo de autos de infração ou notificação. Ressaltou também que discorda de sua exclusão do simples nacional a partir de agosto/2014 por não ter realizado a comunicação obrigatória da cisão, cisão esta que nos seus argumentos não procede. Além disso, teria sido excluída também, através da Notificação no 10887, a partir de janeiro de 2019, por ter extrapolado

o limite de faturamento para permanência no regime diferenciado em outubro de 2018.

Sustenta que não teria havido transferência de bens a título de pagamento de obrigações, ou seja, não teria havido a cisão parcial ou total da recorrente. E que não teria ocorrido a cisão uma vez que não haveria qualquer confusão patrimonial entre as empresas citadas já que cada uma delas possuiria instalações, maquinários e sócios totalmente distintos, e apesar de atuarem no mesmo ramo (educação), de estarem instaladas em endereços próximos, teriam objetos sociais distintos, estruturas administrativas e programas pedagógicos próprios, com espaço físico e quadro de funcionários independentes, sendo que os contratos de prestação de serviços firmados pelas empresas serviriam com prova destas alegações. Sendo que o mesmo nome fantasia seria uma estratégia de marketing, e que não teria sido comprovada a transferência de funcionários entre as sociedades

Argumentou que não haveria divisão de despesas de água, luz ou telefone, que ambas arcariam com despesas de aluguel de imóveis e que a comprovação de grupo econômico dependeria da existência de relação de subordinação hierárquica entre as empresas componentes do grupo, e que a própria data de abertura das empresas comprovaria, que não se trata de cisão, com objetivo de se manter no simples nacional, sendo que para caracterizar um grupo econômico seria necessária a existência de uma unidade diretiva comum, que a auditora fiscal teria se baseado apenas em indícios, que não se poderia admitir que meros indícios sejam tratados como provas.

O contribuinte também argüiu, que os descontos já estão previstos no boleto bancário, não podendo falar em acontecimento futuro e incerto, pois os descontos foram pactuados antes da prestação do serviço. Alegou também que a base de cálculo do ISSQN somente poderá ser formada por ingresso efetivos e definitivos no patrimônio do contribuinte decorrentes da atividade de prestação de serviço, e que deveriam ser considerados incondicionados todos os descontos que importem em redução de receita de prestação de serviços efetivamente percebida em respeito ao princípio da capacidade contributiva.

Argumentou que a exclusão teria sido indevida uma vez que foi computado os descontos por pontualidade na apuração do limite de faturamento para permanência no simples nacional.

Finalizou afirmando que teria ocorrido o cerceamento de seu direito de defesa uma vez que teria sido excluída do regime e somente sido notificada posteriormente.



A decisão a quo julgou improcedente a impugnação alegando que a questão objeto da controvérsia instaurada no presente litígio consiste em saber se a impugnante cometeu ou não as irregularidades que deram causa a exclusão do Simples Nacional. Destacou que a questão dos descontos de cálculo do ISSQN não merece sequer ser apreciada, na medida em que, a matéria em pauta trata-se da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Apartou a alegação do contribuinte de cerceamento de defesa, tendo em vista que durante a ação fiscal foi intimado a ser manifestar.

Adicionalmente a ação fiscal também apurou que a própria diretora da recorrente teria admitido a divisão da escola em ensino infantil e fundamental, a fim dos herdeiros pudessem habilitassem para gerenciamento

Ressaltou que, a configuração de grupo econômico é manifesta conforme, RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, a impugnante e a sociedade denominada Monte Cortez Educacional S/S Ltda:

- a) usam o mesmo nome de fantasia: COLÉGIO ÁGORA;**
- b) possuem o mesmo objeto social;**
- c) utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, apesar de estarem juridicamente com endereços diferentes (o endereço era o mesmo até abril de 2016); d) compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico;** Em 2018, a folha de pagamento da AMANHECER ficou em torno de R\$ 135 mil com média de 150 alunos; da MONTE CORTEZ, em torno de R\$ 15 mil com média de 120 alunos.
- e) compartilham despesas fixas e de custeio;**
- f) compartilham a receita obtida em sua totalidade, considerando que a nova escola MONTE CORTEZ “devolve” contábil e financeiramente os recursos obtidos com as mensalidades escolares para a escola AMANHECER;**

Registrou que apesar de ter sócios distintos, endereços diferentes, inexistência formal de um controlador e ausência de fraude não descaracteriza o grupo econômico de fato.

Destacou a fiscalização que a impugnante não apresentou provas que comprovasse que o espaço de utilização em comum decorreria de um contrato de locação.

O contribuinte insurgiu com Recurso Voluntario reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação

A representação fazendária ao analisar o caso entendeu e opinou pelo conhecimento e desprovisionamento recurso voluntário.

### **É o relatório**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

O ponto primordial do caso em tela decorre da Exclusão do Simples Nacional através da Notificação nº10887, debatendo se houve legalidade na apuração de formação de Grupo Econômico, conseqüentemente a superação do limite do Simples Nacional, através das somas das receitas da impugnante com a sociedade Escola Monte Cortez Ltda, e a inclusão dos descontos por pontualidade na base de cálculos do ISSQN.

É manifesto a constatação de desmembramento ou cisão do contribuinte, conseqüentemente a configuração de grupo econômico. Ressalto que o procedimento administrativo, que deu azo à exclusão do Simples Nacional, atendeu aos requisitos legais sendo oportunizada a ampla defesa através das notificações direcionadas ao contribuinte, afastando assim o pleito do contribuinte de cerceamento de defesa. A fiscalização apresentou diversos elementos convergentes que demonstram que a empresa Monte Cortez e a autora seriam um grupo econômico de fato como:

- a) Cisão da empresa com a criação de 2 CNPJs vinculados na prática.
- b) Considerando que as duas empresas funcionam de fato no mesmo local.
- c) Os alunos permanecem utilizando uniforme do Colégio Ágora.
- d) Nome de fantasia utilizado pelas duas empresas.
- e) Apesar de terem sócios diferentes mas com os mesmos sobrenomes, a infraestrutura física que atende as duas escolas é a mesma.

Não foram detectados a existência de dolo na elaboração desse planejamento tributário com o intuito de manter ambas as escolas no SIMPLES NACIONAL pelos motivos:

- A diretora da empresa AMANHECER, Sra. Illa Cortez, informou ter sido mera decisão familiar de dividir a escola em duas para que os sócios herdeiros necessários pudessem

se habilitar a gerenciar a parte que mais lhes aprouvesse, ficando assim definida a separação do ensino fundamental da educação infantil;

- A escola MONTE CORTEZ teve seu contrato social assinado em 15 de julho de 2014 e só entrou em operação e ingressou no Simples Nacional em janeiro de 2017. Considerando que todos os procedimentos para obtenção de alvará de funcionamento e regularização do imóvel só foram feitos em novembro de 2016, compreendemos ser tempo demais entre a criação da empresa e a execução de uma operação que poderia ser fraudulenta. Além disso, a empresa AMANHECER foi excluída do SIMPLES em 2015 quando a MONTE CORTEZ já estava criada.

- Quando a MONTE CORTEZ foi criado endereço das duas escolas era o mesmo: Rua Tiradentes n.º 160 – Ingá. Isso pode demonstrar que a empresa não foi criada com a intenção de burlar as regras do Simples Nacional, pois somente em 2016 teve o endereço alterado para a rua ao lado. O fato é que a cisão possibilitou que ambas as empresas separadamente atendessem ao limite de faturamento fixado para enquadramento no regime simplificado. A fiscalização relatou que não detectou nenhum documento com indícios de fraude, assim como os documentos solicitados foram entregues no prazo sem dificuldade. Ou seja há uma clara distribuição de emissão de documentos fiscais entre as empresas AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS E MONTE CORTEZ , uma com o ensino fundamental e outra com a educação infantil . Todos os elementos apurados são mais que suficientes para identificar a interligação, administrativa e econômica das empresas AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS E MONTE CORTEZ, pois demonstram as características dos vínculos existentes entre essas empresas e circunstâncias em que se constituíram e realizam suas atividades, e evidenciam que se trata, efetivamente, de um grupo econômico de fato.

Quanto inclusão dos descontos concedidos em virtude da pontualidade das mensalidades e das bolsas parciais como base de cálculos do ISSQN, Data Vênia ao parecer da Ilustríssima Representação Fazendária , venho a divergir do entendimento conforme abaixo.

A controvérsia cinge-se, em síntese, em definir se o desconto por pontualidade de mensalidade e das bolsas parciais, no qual o aluno que faz pagamento em data acordada na realização da matrícula, e recebe abatimento no valor, deve refletir em redução da base de cálculo do ISSQN.

**O mestre Bernardo Ribeiro de Moraes destaca:**

***- O preço deve ser referido, sempre, ao contribuinte. Interessa ao direito tributário o preço auferido pelo sujeito passivo, aquele que modifica o seu patrimônio.***

**Já o mestre Ayres F Barreto destaca:**

*- “Onde não houver receita, jamais se poderá cogitar de exigência de ISS, pela singela razão de que, nessa hipótese, preço não há “*

**Ainda sobre o tema ressalta o mestre Ayres F Barreto:**

*“...a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nele (preço) incluído tudo o que for pago pelo tomador (usuário) ao prestador, em virtude da prestação de serviços. O critério de integração é o de valores que provenham exclusivamente da prestação de serviços. Essa proveniência determina-se pela precisa identificação do negócio jurídico desencadeador de receitas.”*

**Assim como José Eduardo soares de Melo, destaca que:**

*“No cálculo do tributo também não devem ser incluídos os valores pertinentes a seguro, juros e quaisquer outras importâncias recebidas ou debitadas – como multas e indenizações – pois tais verbas têm natureza jurídica diversa do respectivo preço contratual.*

*Nessa mesma situação devem ser considerados os valores relativos a descontos/abatimentos(condicionais ou incondicionais), porque caracterizam diminuição do preço dos serviços e conseqüente redução de cálculo...*

*Independentemente de o desconto estar condicionado a evento futuro e incerto ou se tratar de um desconto incondicional, quer nos parecer que ele não compõe a base de cálculo do ISS, visto não representar receita efetiva para o prestador do serviço*

Vejamos o julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.

**Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Apelação / Remessa  
Necesária: APL 0047740-49.2013.8.17.0001 PE**

### **Ementa**

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ISSQN. DESCONTO CONCEDIDO PELA AUTORA NO CASO DE PAGAMENTO DA MENSALIDADE ESCOLAR ANTES DO VENCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCLUI QUE O PREÇO DO SERVIÇO É AQUELE QUE RESULTA DA APLICAÇÃO DO DESCONTO. O DESCONTO PONTUALIDADE CONCEDIDO NAS MENSALIDADES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO É DESCONTO SUBMETIDO A TERMO CERTO E DEFINIDO E NÃO A UMA CONDIÇÃO, CLASSIFICANDO-SE, POIS, COMO INCONDICIONADO E, MESMO POR ISSO, NÃO DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ISS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPE. SENTENÇA ACERTADA. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO

O mesmo entendimento tem o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ ÓRGÃO JULGADOR : 3ª Câmara de Direito Público**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0807346-66.2017.8.18.0140**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA**

**REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA**

**APELADO: CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA**

**Advogado(s) do reclamado: FABIO RENATO BOMFIM VELOSO RELATOR(A):**

**Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILH**

## **Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ISS. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, §2º, IV DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. DESCONTO POR PONTUALIDADE. PAGAMENTO EM DATA PRÉ-FIXADA. REDUÇÃO EFETIVA DA RECEITA. NATUREZA INCONDICIONADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. SEGUNDO O ART. 111, §2º, IV DO CTM, “OS DESCONTOS OU ABATIMENTOS, EXCETUANDOSE OS DESCONTOS CONCEDIDOS INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO”. 2. PARA A DOUTRINA, UM DESCONTO SUJEITO À CONDIÇÃO FUTURA EM RELAÇÃO À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, MAS QUE JÁ TENHA SE IMPLEMENTADO QUANDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EFETIVAMENTE REDUZINDO O PREÇO, NÃO PODE SER CONSIDERADO “CONDICIONADO” PARA FINS DE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ISS. 3. DESSE MODO, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, CONFORME AFIRMA O MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO NO JULGAMENTO DO RE Nº 567.935, “OS DESCONTOS INCONDICIONAIS SÃO REDUÇÕES NO PREÇO DE VENDA DO PRODUTO, OS QUAIS NÃO DEPENDEM DA OCORRÊNCIA DE EVENTO POSTERIOR À EMISSÃO DA NOTA FISCAL”, OU SEJA, SE O FATO QUE GEROU O DESCONTO É ANTERIOR AO PAGAMENTO O DESCONTO POSSUI NATUREZA INCONDICIONADA, MOTIVO PELO QUAL NÃO DEVE SER INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO ISS. 4. *IN CASU*, O DESCONTO CONCEDIDO PELO APELADO DECORRE DO PAGAMENTO REALIZADO EM DATA FIXADA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, ISTO É, EM MOMENTO ANTERIOR A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E QUE, POR CONSEQUINTE, IMPORTA EM EFETIVA DIMINUIÇÃO NA RECEITA DO RECORRIDO, MOTIVO PELO QUAL ENTENDO TRATAR-SE DE DESCONTO INCONDICIONADO QUE, SEGUNDO O ART. 111, §2º, IV DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

***Desse modo, para fins tributários, conforme afirma o Min. Luís Roberto Barroso no julgamento do RE nº 567.935, “os descontos incondicionais são reduções no preço de venda do produto, os quais não dependem da ocorrência de evento posterior à emissão da nota fiscal”, ou seja, se o fato que gerou o desconto é anterior ao pagamento o desconto possui natureza incondicionada, motivo pelo qual não deve ser incluído na base de cálculo do ISS. In casu, o desconto concedido pelo Apelado decorre do pagamento realizado em data fixada no momento da celebração do contrato, isto é, em momento anterior a efetiva prestação do serviço e que, por conseguinte, importa em efetiva diminuição na receita do Recorrido, motivo pelo qual entendo tratar-se de desconto incondicionado que, segundo o art. 111, §2º, IV do Código Tributário Municipal, deve ser excluído da base de cálculo do ISSQ.***

Os descontos por pontualidade, praticado pela impugnante, cujo o prazo de validade é o termo certo final determinado para pagamento no boleto bancário, não podemos falar na existência de uma obrigação condicional, mas sim de uma obrigação a termo. Se a oferta do contribuinte feita ao tomador, de um pagamento antecipado com determinado desconto, sendo aceito no ato da celebração do contrato, o mesmo encontra-se perfeito e acabado. Não existe, portanto, a incerteza que é uma das características essenciais dos descontos condicionais.

Ainda que fosse possível não abater os descontos concedidos pelo prestador de serviços da base de cálculo do ISS por se tratarem de descontos condicionais, o que se admite para fomentar os debates, não se encontra presente no desconto por pontualidade o requisito da futuridade, pois a eficácia da vontade do prestador de serviço de conceder os descontos nas mensalidades escolares realiza-se antes da consumação do fato gerador do ISS.

Sob o prisma do Direito das Obrigações. Fica mais claro ainda que o desconto por pontualidade só possam ser classificados como incondicionais, pois a obrigação condicional é distinta da obrigação a termo. O efeito da obrigação condicional depende de um acontecimento futuro e incerto, sendo que ela pode ser suspensiva (quando os contratantes protelam, temporariamente, a eficácia do negócio até a realização de evento futuro e incerto) ou resolutiva (quando subordinada a ineficácia de ato negocial a um evento e incerto). A obrigação a termo, por sua vez, é aquela em que as partes subordinam os efeitos do ato negocial a um acontecimento futuro e certo, sendo portanto, que os elementos que as distinguem são a incerteza, no caso da obrigação condicional, e a certeza, no caso da obrigação a termo.

A fim de corroborar com o entendimento, trago as definições de:

**CONDIÇÃO:** é o acontecimento futuro e incerto de que depende a eficácia do negócio jurídico, tendo sua regulação nos arts. 121 a 130 do Código Civil. Futuro e incerto é o



evento que ainda acontecerá, **mas as partes não tem ciência do dia da sua ocorrência.** Isso pode acontecer porque as partes dependem de um fato alheio à sua vontade. Seja porque o implemento da condição depende do arbítrio de uma das partes, que também não conhece o dia certo da ocorrência.

**TERMO:** é o momento em que começa ou se extingue a eficácia do negócio jurídico, podendo ter como unidade de medida a hora, o dia, o mês ou o ano. Como ele subordina a eficácia do negócio a evento futuro e certo, não há suspensão da aquisição direito, já que existe plena convicção da ocorrência do evento.

Pois, da mesma forma que a base de cálculo do ISS não decai em razão de renúncias de receitas decididas pelo prestador, assim como o ISS também não incide sobre adicionais cobrados do tomador por conta de juros e multas relacionados com o atraso no pagamento. Caso o tomador do serviço deixe de pagar no prazo acordado, e sofrer acréscimos de juros e multas, o ISS não incide sobre tais acréscimos de ordem puramente financeiros, nada tendo a ver com o preço do serviço acertado entre as partes. Afinal, receitas financeiras não são prestações de serviços, mesmo quando originárias delas.

Qualquer que foi o preço aventado antes da prestação é esse que determina a base de cálculo do imposto. Qualquer alteração do preço, posterior à ocorrência do fato gerador, não deve interferir na base de cálculo do ISS.

A regra maior é de que o imposto deve ser quitado após a prestação que lhe deu causa. Todavia, quando a prestação decorre de serviços continuados, nada impede que o imposto venha a incidir a cada etapa da prestação, quando esta possui características de execuções periódicas.

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ou seja, uma medida econômica (preço) adotada para fins jurídicos.

Nos termos dos arts. 1º e 7º da LC n. 116/2003, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, sendo a base de cálculo o preço do serviço, o qual, à luz dos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da justiça tributária, deve estar vinculado ao ganho financeiro proporcionado pelo serviço prestado.

Sendo assim a Lei Complementar 116/2003 definiu a base de cálculos do ISS como sendo o preço do serviço, não mandou incluir qualquer tipo de desconto. Isto porque, como já destacado por José Eduardo Soares de Melo, os descontos são uma diminuição efetiva do preço dos serviços e conseqüente redução da base de cálculo do ISS.

Analisando o somatório dos descontos praticados pelas sociedades Amanhecer Empreendimentos Educacionais e Escola Monte Cortez, devido a constatação de formação de grupo econômico de fato. As planilhas das fls.47 e 54 a 56 deste P.A e a fls. 278 do P.A 030/027259/2019 anexados abaixo, relatam a diferença da base de cálculos em razão dos descontos parciais por pontualidade:

Demonstrativo da apuração da Diferença de Base de cálculo apurada em razão da aplicação indevida de descontos condicionados - ESCOLA MONTE CORTEZ							
ano	Valor nominal [A]	Valor matrículas canceladas/trancadas [B]	Bolsas 100% [C]	VALOR NOMINAL AJUSTADO [D]= [A]-[B]-[C]	Receita NFSE já tributada [E]	DBC / ano [F]	DBC /mês
2017	2.868.127,62	184.782,75	200.406,76	2.482.938,11	2.238.399,04	244.539,07	20.378,26
2018	2.934.586,28	107.960,20	266.520,44	2.560.105,64	2.248.041,79	312.063,85	26.005,32

### Amanhecer Empreendimentos Educacionais

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO (DBC) por aplicação indevida de desconto condicionado								
Ano Letivo	Valor nominal original * [A]	parcelas canceladas ** [B]	Erro Cadastro ** [C]	Bolsistas 100% Valor nominal *** [D]	Valor Nominal ajustado /ano [E] [E]=A-B-C-D	Receita já tributada e com emissão de NFSe [F]	DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO (DBC/ano) [G]=E-F	DBC/mês (R\$)
2014	4.100.431,88	129.221,52	700,00	244.223,21	3.726.287,15	3.491.828,43	234.458,72	19.538,23
2015	4.906.777,96	109.796,63	-	325.915,34	4.471.065,99	4.199.302,09	271.763,90	22.646,99
2016	5.715.001,20	142.823,23	17.304,20	345.667,32	5.209.206,45	4.774.790,18	434.416,27	36.201,36
2017	3.608.191,12	87.799,95	1.500,00	191.190,96	3.327.700,21	2.990.732,33	336.967,88	28.080,66
2018	3.649.748,76	48.060,42	45.412,32	231.188,40	3.325.087,62	3.178.312,56	146.775,06	12.231,25

Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói - Rua da Conceição nº 100, Centro, Niterói, RJ

Análise consolidada do faturamento das duas empresas				
PA	FATURAMENTO APURADO			
	AMANHECER	MONTE CORTEZ	Total/Mês (R\$)	Receita Bruta Acumulada do ano (RBAA)
jan-14	366.230,49	0	366.230,49	366.230,49
fev-14	316.505,24	0	316.505,24	682.735,72
mar-14	307.449,53	0	307.449,53	990.185,25
abr-14	304.955,02	0	304.955,02	1.295.140,27
mai-14	306.010,41	0	306.010,41	1.601.150,67
jun-14	304.702,56	0	304.702,56	1.905.853,23
jul-14	305.332,00	0	305.332,00	2.211.185,23
ago-14	305.895,57	0	305.895,57	2.517.080,79
set-14	305.895,57	0	305.895,57	2.822.976,36

out-14	291.911,70	0	291.911,70	3.114.888,06
nov-14	305.329,47	0	305.329,47	3.420.217,52
dez-14	306.069,63	0	306.069,63	3.726.287,15
jan-15	403.152,04	0	403.152,04	403.152,04
fev-15	365.818,92	0	365.818,92	768.970,96
mar-15	365.417,77	0	365.417,77	1.134.388,74
abr-15	364.646,20	0	364.646,20	1.499.034,94
mai-15	365.541,03	0	365.541,03	1.864.575,97
jun-15	367.792,29	0	367.792,29	2.232.368,26
jul-15	367.668,48	0	367.668,48	2.600.036,74
ago-15	379.128,10	0	379.128,10	2.979.164,84
set-15	374.814,94	0	374.814,94	3.353.979,79
out-15	370.641,22	0	370.641,22	3.724.621,01
nov-15	371.194,06	0	371.194,06	4.095.815,07
dez-15	375.250,92	0	375.250,92	4.471.065,99
jan-16	459.416,53	0	459.416,53	459.416,53
fev-16	410.475,63	0	410.475,63	869.892,15
mar-16	403.590,16	0	403.590,16	1.273.482,31
abr-16	436.942,15	0	436.942,15	1.710.424,45
mai-16	436.455,46	0	436.455,46	2.146.879,91
jun-16	434.738,44	0	434.738,44	2.581.618,35
jul-16	439.685,68	0	439.685,68	3.021.304,02
ago-16	436.962,98	0	436.962,98	3.458.267,00
set-16	440.259,82	0	440.259,82	3.898.526,81
out-16	437.440,83	0	437.440,83	4.335.967,64
nov-16	436.488,94	0	436.488,94	4.772.456,57
dez-16	436.749,88	0	436.749,88	5.209.206,45
jan-17	286.430,64	213.081,91	499.512,54	499.512,54
fev-17	269.392,21	210.943,89	480.336,09	979.848,63
mar-17	272.346,57	214.746,91	487.093,47	1.466.942,11
abr-17	259.528,99	211.108,79	470.637,77	1.937.579,88
mai-17	268.086,41	207.024,87	475.111,27	2.412.691,15
jun-17	278.708,50	202.462,95	481.171,44	2.893.862,59
jul-17	272.396,33	196.132,11	468.528,43	3.362.391,03
ago-17	280.624,94	206.775,50	487.400,43	3.849.791,46
set-17	285.920,83	207.877,03	493.797,85	4.343.589,31
out-17	284.320,73	204.069,19	488.389,91	4.831.979,22
nov-17	284.680,82	204.378,34	489.059,15	5.321.038,38
dez-17	285.263,28	204.336,67	489.599,94	5.810.638,32



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
 Departamento de Fiscalização e Lançamento  
 Coordenação do ISS e Taxas

Maria Helena Alves Oliveira - Fiscal de Tributos - mat. nº 232684-1  
 Processo Administrativo 030/007632/2019

jan-18	244.372,83	183.737,57	428.110,41	428.110,41
fev-18	272.629,21	208.769,71	481.398,93	909.509,33
mar-18	322.414,83	210.047,45	532.462,29	1.441.971,62
abr-18	325.255,86	248.909,82	574.165,69	2.016.137,30
mai-18	269.980,71	211.162,47	481.143,19	2.497.280,49
jun-18	266.291,29	207.685,45	473.976,75	2.971.257,24
jul-18	266.022,69	208.092,12	474.114,82	3.445.372,05
ago-18	267.993,30	218.524,45	486.517,76	3.931.889,81
set-18	272.285,71	217.423,65	489.709,37	4.421.599,17
out-18	272.285,71	216.931,65	489.217,37	4.910.816,54
nov-18	272.777,71	215.250,98	488.028,70	5.398.845,24
dez-18	272.777,71	213.570,31	486.348,03	5.885.193,26
<b>Totais (R\$)</b>	<b>20.059.347,42</b>	<b>5.043.043,75</b>	<b>25.102.391,17</b>	
	mês de ocorrência do excedente ao limite para EXCLUSÃO do Regime a partir do ANO seguinte. Excesso até 20% do limite			
	mês de ocorrência do excedente ao limite para EXCLUSÃO do Regime a partir do MÊS seguinte. Excesso maior do que 20% do limite			
Limite de Receita até dez/2017 = R\$ 3,6 milhões				
Limite de receita a partir de 1º de janeiro de 2018: R\$ 4,8 milhões				

Ainda que houvesse a possibilidade de aplicar as deduções do desconto parcial por pontualidade na base de cálculo do ISSQN no exercício de 2018, a recorrente extrapola em Novembro de 2018, menos de 20% (Vinte Por Cento) da receita bruta limite permitida para inclusão no regime diferenciado, conforme artigo 3º, inciso II parágrafo 9º e 9º-A, inciso I, c/c artigo 30, inciso IV, c/c artigo 31 inciso V, alínea “b”, e artigo 33, da Lei complementar nº 123/06.

E quanto ao argumento da impugnante que sua exclusão do regime simplificado só deveria ser concretizado após o trânsito julgado da decisão administrativa, faço uso de parte do parecer da Representação Fazendária que ***“a exclusão de ofício, referente ao período abrangido pela notificação, ainda não foi registrada pelo Município no Portal do Simples Nacional e a sociedade continuou apurando seus tributos no referido regime até 12/2022, sendo que ela mesma optou por sua exclusão a partir de 01/2023 (fls.198), ou seja, a impugnação continua produzindo o efeito suspensivo dela decorrente. Desse modo, verifica-se que o procedimento de exclusão está sendo efetuado em consonância com o disposto no art. 83 da Resolução CGSN no 140, de 22/05/2018”.***

Diante a referida análise a recorrente deve ser excluída do regime do Simples Nacional a partir do exercício de 2019, pela constatação de formação de grupo econômico com a Escola Monte Cortez Educacional Ltda , conseqüentemente o somatório dos faturamentos extrapolou o limite para permanência no regime diferenciado.

Motivo pelo qual sou pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntario.

Niterói, 25 de Julho, de 2022

**ERMANO TORRES SANTIAGO**  
CONSELHEIRO

**Nº do documento:** 00050/2023      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 21/08/2023 16:23:07  
**Código de Autenticação:** E353A31D566916B3-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/029.029/2019 - "Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda"**  
**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.441ª SESSÃO**

**HORA: - 12:28h**

**DATA: 16/08/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marque
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Ermano Torres Santiago**  
CC, em 16 de agosto de 2023



PROCNIT

Processo: 030/0029029/2019

Fls: 242

**Nº do documento:** 00370/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3181/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 28/08/2023 14:55:39  
**Código de Autenticação:** 92FAFD90C868433D-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**DECISÕES**

**PROFERIDAS**

**Processo nº 030/029029//2019 - "AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA"**

**Recorrente: - Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda**

**Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Ermano Torres Santiago**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**Ementa Aprovada**

**Acórdão nº 3.181/2023: - "EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL – RECURSO VOLUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO 10887 – CONSTATAÇÃO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO – SOMATÓRIO DOS FATURAMENTOS DAS SOCIEDADES - ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DO SIMPLES NACIONAL EM 2018 -INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".**

CC em 18 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:45:03 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00371/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 29/08/2023 15:15:04  
**Código de Autenticação:** 941FB99DA5CAD09F-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO 030/029029/2019 - "AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS  
L T D A "  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário.

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:45:04 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00373/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ASSIL PUBLICAR ACÓRDAO 3181/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2023 16:27:57		
<b>Código de Autenticação:</b>	8FD246AEB75D2697-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**Acórdão nº 3.181/2023: - "EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL – RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO 10887 – CONSTATAÇÃO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO – SOMATÓRIO DOS FATURAMENTOS DAS SOCIEDADES - ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DO SIMPLES NACIONAL EM 2018 -INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".**

CC em 16 d agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:45:07 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>	Palecido	<input type="checkbox"/>	Empl. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Indon-se	<input type="checkbox"/>	Descoberto
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado			



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
 Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA

**ENDEREÇO:** RUA FAGUNDES VARELA,263

**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** INGÁ **CEP:**24.210.520

DATA: 29/09/2023

PROC. 030/029620/2019/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/029620/2019, o qual foi julgado no dia 23/08/2023 e teve como decisão, não conhecimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625



- PORTARIA Nº 1890/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002788/2022, instaurado através da Portaria nº 1934/2022.
- PORTARIA Nº 1891/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002002/2022, instaurado através da Portaria nº 1280/2022.
- PORTARIA Nº 1892/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002361/2022, instaurado através da Portaria nº 1615/2022.
- PORTARIA Nº 1814/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 16 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 3253/2020 – Processo n. 020/4074/2022.
- PORTARIA n. 1813/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 15 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 083/2018 – Processo n. 020/000712/2018.
- PORTARIA Nº 1893/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1876/2021 – Processo nº 020/006361/2021.
- PORTARIA Nº 1894/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1879/2021 – Processo nº 020/006364/2021.
- PORTARIA Nº 1895/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1880/2021 – Processo nº 020/006365/2021.
- PORTARIA Nº 1896/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1882/2021 – Processo nº 020/006367/2021.
- PORTARIA Nº 1897/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1889/2021 – Processo nº 020/006340/2021.
- PORTARIA Nº 1898/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1932/2021 – Processo nº 020/006575/2021.
- PORTARIA Nº 1899/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1931/2021 – Processo nº 020/006574/2021.
- PORTARIA Nº 1900/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 2218/2021 – Processo nº 020/003131/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Port. Nº 52/2023- DESIGNAR o Auditor Fiscal **RAPHAEL SARAIVA GUINGO**, matrícula 1.243.813-0, para responder pela Subsecretaria de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período de 16 a 31.10.2023 por motivo de férias do titular **JUAN RODRIGUES PENNA DA COSTA**.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030/014659/2023 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03-** "O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008."
- 030/030743/2019 – GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO VIRADOURO-** "Acórdão nº 3.192/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Notificação de lançamento nº 67077 - Cessão de direito de imagem - Caráter patrimonial - Bem móvel - Não incidência do ISS - Súmula vinculante nº 31 STF - Emissão de nota fiscal indevida - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/020618/2021 – 030/020623/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.195/2023 e 3196/2023: ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Dependência da análise da exclusão do simples nacional - Prejudicial de mérito - Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020625/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** Acórdão nº 3.197/2023: - Multa fiscal. Não apresentação de documentos fiscais. Nulidade. Não aplicação correta da sanção destinada corretamente e em desacordo com requisitos regulamentares fiscais, acarretam em sua nulidade. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/020633/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.198/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares- Lançamento de ofício - Dependência da análise da exclusão do simples nacional - Prejudicial de mérito - Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020664/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.172/2023: - Simples nacional. Recurso de ofício. Notificação de exclusão do simples nacional. Razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal atuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte. Não caracterizada a nulidade da notificação. Recurso conhecido e provido. Devolução à primeira instância para julgamento do mérito."
- 030/001734/2022 – JOSÉ CARLOS DA SILVA PESSOA-** Acórdão nº 3.173/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Notificação de lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Impugnação de IPTU. Deferimento parcial da impugnação em primeira instância. Novos pedidos do contribuinte após julgamento de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/018799/2022 – SELMA GUIMARAES ALVES REBELLO-** Acórdão nº 3.191/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento. Área de garagens e vagas deve ser incluída no cálculo da área privativa, conforme art. 13, §3, III do CTM. Laudo avaliativo realizado conforme diretrizes da ABNT. Reconhecimento dos efeitos prospectivos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."
- 030/000394/2023 – CARLOS ROBERTO ALVES-** Acórdão nº 3.193/2023: - IPTU – Recurso de voluntário – revisão de lançamento – Alteração de sanitários de 02 para 04 – Mudança de categoria de C para B – Decreto 14.191/2021, anexo I – Ajuste do valor venal – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027486/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.186/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do simples nacional. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/029620/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.190/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/024919/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI-** "Acórdão nº 3.165/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aspecto espacial – Legitimidade do município de Niterói para exigir o imposto – Art. 3º da LC nº 116/03 – Multa fiscal – Inteligência do art. 120, caput, do CTM, com redação dada pela lei municipal nº 3.461/19 – Retroatividade da lei mais benéfica ao infrator – Incidência do art. 106, II, CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/029029/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.181/2023: Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 10887 – Constatação de formação de grupo econômico – Somatório dos faturamentos das sociedades – Ultrapassagem do limite do simples nacional em 2018 – Inexistência de cerceamento de defesa – Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/029985/2019 – BEATRIZ ANGÉLICA RANIS ORADI VASQUES-** "Acórdão nº 3.174/2023: ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Vício material. Nulidade do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/029466/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA – EPP-** "Acórdão nº 3.179/2023: Simples nacional – multa fiscal – auto de infração nº 57077 – Extrapolação do teto previsto na legislação – Falta de notificação – Art.29, I c/c 3º, II, §§ 9º e 9º - A, art. 30, IV, "B", art. 36 da LC 123/2006 - Art. 99 da resolução CGSN nº 140/2018 – Alegação de confisco – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/029471/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.177/2023: Exclusão do simples nacional – Notificação nº 10906 – Impedimento – Art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006 – Período de resguardo – Desmembramento do patrimônio com criação de nova empresa – Transferência de patrimônio material e imaterial comprovado e confessado nos autos – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027493/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.188/2023: ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027492/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.187/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração do simples nacional. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027496/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.189/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."





**030/029024/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.-** "Acórdão nº 3.185/2023: ISSQN – Auto de infração nº 57033 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

**030/029025/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.-** "Acórdão nº 3.184/2023: ISSQN - auto de infração nº 57034 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

**030/029026/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.-** "Acórdão nº 3.176/2023: ISSQN – Auto de infração nº 049000586500000100030318201910 – Simples nacional - Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente para afastar a responsabilidade tributária e manter a cobrança do tributo."

**030/029027/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.-** "Acórdão nº 3.183/2023: Recurso voluntário - Exclusão simples nacional falta de comunicação de exclusão obrigatória desde agosto 2014 – Multa de 10% – Incidência no mês anterior que antecede o início da exclusão - Constatação de desmembramento – Criação de sociedade - Formação de grupo econômico recurso voluntário conhecido e não provido."

**030/029028/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.-** "Acórdão nº 3.182/2023: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário - Notificação 10886 de agosto/2014 – Constatação do desmembramento da sociedade empresária - Falta de comunicação obrigatória do fato - Grupo econômico de fato - Recurso voluntário conhecido e não provido."

**030/030441/2019 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS - RENAVE.-** "Acórdão nº 3.175/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Serviços de reparo naval. Ausência de recolhimento do imposto. Retroatividade mais Benéfica da multa fiscal. Possibilidade de Correção pelo IPCA. Interpretação extensiva da lista de serviços. Exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas. Não incidência sobre a locação de bens móveis. Indeferimento da realização de pericia. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**030/027720/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.-** "Acórdão nº 3.194/2023: - Simples nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizador – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenadoria do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionado por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007693/2020	12529-4	MARLY RIBEIRO VIEIRA	008.917.337-60

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016050/2020	140261-9	EMIDIO COUTO FERREIRA MORGADO	378.423.157-87

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT**

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006138/2020	128423-1	JAQUELINE VIEIRA DE ASSIS	814.134.327-00

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

**Processo: 030/021474/2022-ISENÇÃO DE IPTU**

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA.

Exigência:

- Comprovante de recebimento de aposentadoria emitido pelo INSS mais recente do ano de 2023;
- Declaração Anual de Simples Nacional - DASN, ano 2020, do MEI razão social "Veronica Raquel Arez de Souza", CNPJ 13.530.782/0001-12. Dê - se 10(dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**Processo: 030/000963/2023- ISENÇÃO DE IPTU**

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA

Exigência:

- Formulário "Declaração para reconhecimento de Isenção de IPTU", preenchido e assinada pelo próprio punho;
- Declaração de próprio punho de GERALDO RODRIGUES DE MORAES de que é isento da DIRPF ou, caso não seja isento, anexar declaração de imposto de renda completa ano calendário 2023.
- Caso existam outras pessoas ou parentes residindo no mesmo endereço, anexar:
- Comprovações de renda e declaração de imposto de renda dos mesmos;
- Caso tais pessoas não possuam renda, anexar declaração individual confirmando tal situação;
- Caso sejam isentos da DIRPF, anexar declaração individual confirmando tal situação. Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito

**Processo: 030/5980/2023- ISENÇÃO DE IPTU**

Requerente: CELESTE DOS SANTOS ROCHA

Exigência:

- Comprovante de titularidade do imóvel (escritura ou RGI) de matrícula cadastral na Secretaria de Fazenda de nº 015.050-8, para qual solicita isenção de IPTU. Tal fato se deve ao conflito de endereços, tendo em vista que o único documento apresentado de titularidade do imóvel, "Averbação da transcrição da carta de sentença do Formal de Partilha (fls 18)", consta retificação do endereço de Travessa Júlio Froes, nº 30 para o nº 50. Ocorre que a requerente informa residir no imóvel da Travessa Júlio Froes nº74/101, de inscrição informada no requerimento inicial. Para que seja dirimida a dúvida da titularidade do imóvel, necessário se faz anexar documento comprobatório de propriedade do imóvel da travessa Júlio Froes, 74/101, endereço da requerida.

Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento da exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017393/2020	181905-1	ANA MARIA QUACCHIA SAPPINO	617.778.467-49
030/017063/2020	61778-7	MILTON PEREIRA DE SOUZA	181.252.557-53



# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 12/10/2023


**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

030/005490/2021	27374-8	SOLANGE DOS SANTOS MAIA ALMEIDA	413.990.137-34
-----------------	---------	---------------------------------	----------------

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019346/2022	121872-6	EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI	06.019.752/0001-80

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC****EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do reconhecimento de isenção do IPTU para os exercícios de 2023 a 2025, no percentual de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005612/2022	51142-8	SETE DOS SANTOS E OUTRO	488.431.307-06

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de isenção para os exercícios de 2023 a 2027, na proporção de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009220/2022	180841-9	RISETE BASTOS PERES	305.781.917-68

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100%(cem por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014402/2022	211411-4	MARIA ANUNCIADA BEZERRA DOS SANTOS	016.436.257-64

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016171/2022	168197-2	DENISE CRISTINA FERREIRA MARTINS	026.652.377-33

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento de IPTU/TCIL nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019772/2022	066969-7	EUNICE ALVES DAS NEVES	628.068.317-68
030/004766/2020	114898-0	MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA	074.288.017-61

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 9900038335/2023 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, inciso II combinado com o artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à pessoa jurídica ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 88.781.069/0001-15, visando a contratação do curso "Como aplicar a Lei nº 14.133/2021: Temas relevantes com abordagem prática", no valor de R\$32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais), para 11 (onze) servidores da Secretaria de Fazenda de Niterói.

**ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL****NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revisos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013425/2023	079.394-3	SÉRGIO MEDEIROS PAULINO DE CARVALHO	458.541.147-04
030015125/2023	032.473-1	LUIZ GONZAGA DA SILVA	514.835.057-15
030015125/2023	032.473-1	JOÃO HENRIQUE GUADALUPE MAGALHÃES	088.552.837-90
030015125/2023	032.473-1	DILMA MARIA SILVINO DA SILVA	012.623.677-19
030001835/2020	010.251-7	ESPÓLIO DE RUTH FERREIRA BRANDÃO	742.076.607-04
030013955/2021	049.228-0	LUIZA ALONSO FAGUNDES	854.356.007-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revisos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL**

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.354 à pessoa de REGINA COELI PEREIRA SANTOS, CPF nº 517.328.317-34 e inscrição municipal de nº 3044778, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.401 à pessoa de MARCUS VINICIUS LEAL BITTENCOURT, CPF nº 874.396.707-8, inscrição municipal nº 3047525, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna público o Auto de Infração nº 61092, o Auto de Infração AINF nº 02900058650000100000020202355 e a Notificação nº 11811, todos à empresa BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 19458431000124, inscrição municipal nº 1677350, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.